Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2284/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11419/2010
PROTOCOLO	**:** 1011837
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	**:** AREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 82.800,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ASSESSORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em virtude do valor total empenhado não corresponder ao efetivo valor pago, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 4º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 232/2010; a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n.º 232/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/S Ltda.; com aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Ludimar Godoy Novais**, Prefeito à época, por infração à norma legal; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 232/2010, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ** e a empresa **ÁREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA.**, objetivando a prestação dos serviços de assessoria nas áreas de planejamento e execução orçamentária e financeira, com valor contratual no montante de R$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, através da Decisão Singular DSG – 744/2011.

Por sua vez, os 1º ao 3º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02-G. MJMS-776/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 4º ao 6º Termos Aditivos e da integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE - ANA – 22457/2017, opinou pela **legalidade** dos Termos Aditivos, no entanto, quanto à execução contratual, manifestou-se pela sua **irregularidade**, em virtude do valor total empenhado não corresponder ao efetivo valor liquidado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 9288/2018, manifestando-se pela **regularidade** dos Aditamentos, e pela **ilegalidade** da prestação de contas em análise, sob a idêntica argumentação levantada pela Inspetoria.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, tendo sido declarado revel por meio do despacho G.MCM - 29521/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 4º ao 6º Termos Aditivos.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, os Órgãos inspecionantes concluíram pela ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	**R$ 371.019,90**
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 371.019,90**
NOTAS FISCAIS	**R$ 349.764,45**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 357.219,90**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Embora devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos da Equipe Técnica da 6ªICE e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE** dos 4º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 232/2010, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 232/2010 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ludimar Godoy Novais**, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 232/2010, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo, e irregularidade da sua execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB JRF
SETAC. KGG